

PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** São Paulo

Registro: 2015.0000030025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011639-66.2007.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes LAUDELINA DE OLIVEIRA CEREJO (JUSTIÇA GRATUITA) e ADILSON CEREJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO CIDADE DE CATANDUVA LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

Carlos Henrique Miguel Trevisan RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

VOTO Nº 8.005

APELAÇÃO Nº 0011639-66.2007.8.26.0132 COMARCA: CATANDUVA (2ª VARA CÍVEL)

APELANTES: LAUDELINA DE OLIVEIRA CEREJO e ADILSON

ANTONIO CEREJO

APELADA: VIAÇÃO CIDADE DE CATANDUVA LTDA.

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Empresa de transporte público - Morte de ciclista - Ação de indenização por danos morais e materiais proposta por esposa e por filho da vítima - Sentença de improcedência - Conduta culposa da vítima - Causa excludente da responsabilidade objetiva — Indenizações inexigíveis — Apelo desprovido

A sentença de fls. 282/289 cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fls. 295/296 proferida em sede de embargos de declaração, julgou improcedente a ação, entendendo a magistrada prolatora da decisão que não houve negligência, imprudência ou imperícia por parte do motorista do ônibus da ré.

Apelam os autores (fls. 298/305) afirmando que foi apurado que o motorista causador do acidente agiu com imprudência ao trafegar sem atenção e cuidados indispensáveis. Alegam que a ocorrência de dano moral, na hipótese, não necessita de provas.

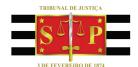
O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 308/317).

É o relatório

Consta da inicial, em apertada síntese, que em 8 de janeiro de 2005 o ônibus da empresa ré envolveu-se em acidente com Valentim Cerejo, que conduzia sua bicicleta pela Rua José Paulo da Silva, na cidade de Catanduva-SP.

Em razão dos graves ferimentos, a vítima, acometida de traumatismo crânio encefálico, faleceu em 25 de janeiro de 2005 (certidão de óbito de fl. 29).

A ação foi proposta inicialmente também contra o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

condutor do ônibus, posteriormente excluído da lide em razão do pedido de desistência dos autores (fl. 85).

O boletim de ocorrência de fls. 20/23 relata que o condutor do ônibus, José Antônio Batista Neto, "conduzia o veículo pela Rua José Augusto Ganga no sentido bairro centro e ao atingir o cruzamento com a rua José Paulo da Silva parou para que dois veículos cruzassem a via e ao retomar a marcha atrapalhado pelas folhas e galhos de uma arvore ali presente e a pouca luminosidade da via não viu que o veiculo estava atravessando a via. Momento em que escutou 'breca motorista' de um passageiro e ao fazê-lo houve a colisão dos veículos".

O mesmo documento contém também declaração da autoridade policial militar no sentido de que "no local constatamos a veracidade da falta ou melhor da deficiência da iluminação na via bem como os referidos galhos da árvore mencionado pelo condutor".

O condutor do ônibus foi denunciado em ação penal (fl. 98), mas não há noticia acerca do desfecho desta.

A testemunha dos autores, Jandira Miguel de Deus (fl. 125), ouvida como informante em razão do acolhimento da contradita, se limitou a afirmar que o falecido era responsável pela manutenção da família.

Marcelo Hajime Ikeda, responsável pela elaboração do laudo no ônibus e do local do acidente (laudo pericial de fls. 39/43) relatou que não examinou a bicicleta e que não sabe se esta foi objeto de perícia posterior (fl. 172).

A testemunha da ré, Emerson Tinti Penna, esclareceu que estava no ônibus e que o acidente ocorreu no período da noite em local com pouca iluminação, destacando ainda que "o veículo estava parado no ponto, na esquina, que também tem uma valeta, que ele nem acelerou e houve a colisão (...) A bicicleta não tinha farolete. Que a bicicleta vinha na contra mão de direção" (fl. 212).

Os elementos de convicção de que se dispõe apontam que, muito embora estivesse em via preferencial, foi a vítima quem deu causa ao acidente, já que trafegava pela contramão de direção e acabou colidindo com o ônibus.

A despeito de se entender que é de natureza objetiva a responsabilidade da empresa que recebe delegação para atuar em serviço de transporte público (artigo 37, § 6°, da Constituição Federal), no caso concreto há causa excludente de tal responsabilidade em decorrência da conduta imprudente da vítima.

Cabe destacar que a testemunha da ré, que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

presenciou os fatos e estava no interior do ônibus que colidiu com a bicicleta, narrou que foi obedecida a sinalização de trânsito pelo motorista, que o ônibus estava em baixa velocidade e que o local possuía iluminação precária.

Tais circunstâncias, concatenadas à falta de faroletes da bicicleta e da dificuldade de visualização da via em razão de folhas e galhos de uma árvore (fls. 20/22), levaram à ocorrência do acidente, sem que para ele tenha contribuído o motorista do coletivo.

Não estando, pois, caracterizado o dever de indenizar, conclui-se que a improcedência da ação foi reconhecida de maneira acertada pela MM. Juíza de primeiro grau.

Ante o exposto, o voto é no sentido se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator